



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 80-19.2012.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (76ª ZONA ELEITORAL - NOVO HAMBURGO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS;IMPRESSOS – OUTDOORS – RÁDIO – TELEVISÃO – INTERNET – CENTRAL TELFÔNICA E SÍTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO
COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM (PMDB – PSDB – PV – PSDC – PPS – PTC – PHS – PP – DEM – PRP)
TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN (Prefeito de Novo Hamburgo)

Recorridos: OS MESMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NULIDADE PROCESSUAL ANTE O INDEFERIMENTO DA PROVA REQUERIDA PELAS PARTES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Presentes indícios da prática de ato abusivo, faz-se impositiva a parcial anulação do processo para que sejam produzidas as provas requeridas pelas partes. **2.** É do próprio rito da AIJE, disciplinada pelo art. 22 da LC n.º 64/90, a ampla produção probatória, não devendo ser suprimida à parte a oportunidade de demonstrar sua tese. Firme jurisprudência dos TREs. **3.** Ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal que deve ser reconhecida de ofício. ***Parecer pelo conhecimento dos recursos, julgando-os prejudicados, e pela anulação ex officio do processo, com determinação ao juízo de origem para reabertura da instrução e prolação de nova sentença.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVO HAMBURGO, pela COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM e pelo então candidato à reeleição TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, atual Prefeito de Novo Hamburgo, contra sentença (fls. 309/313), que julgou improcedente o pedido, ao fundamento da *“ausência de gravidade capaz de repercutir nas eleições vindouras, diga-se gravidade essa capaz de ensejar na declaração de sua inelegibilidade de acordo com o artigo 22, Lei Complementar nº 64/90, especialmente nos termos do inciso XVI deste dispositivo legal”*.

O PARTIDO PROGRESSISTA apresentou recurso às fls. 323/353, ratificado pela COLIGAÇÃO FRENTE QUE FAZ BEM (fl. 320), no qual requer, preliminarmente, seja determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Novo Hamburgo para que remeta relatório analítico dos gastos realizados com a campanha “EU CUIDO, NÓS CUIDAMOS”, considerando que o juízo *a quo* indeferiu tal pedido em sede liminar e não abriu a instrução processual para a produção de provas.

No mérito, sustenta que a conduta do recorrido, o qual é Prefeito de Novo Hamburgo e, à época, pré-candidato à reeleição, configura o abuso de poder de autoridade, pois ao realizar ampla campanha de publicidade institucional, custeada pelos cofres públicos da municipalidade, veiculou frase que faz alusão ao *slogan* utilizado nas eleições de 2008, buscando, portanto, promover a sua pré-candidatura à reeleição.

Por fim, sustentam estar demonstrada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ilícito, pois teriam sido utilizados cerca de três milhões de reais de recursos públicos para veicular a propaganda em *“outdoors, rádio (inclusive regional – rádio gaúcha), jornal, panfletos, circuito interno de TV, televisão, internet, tais como twitter, blog, facebook, central telefônica da Prefeitura Municipal (chamada em espera) e sítio da Prefeitura Municipal bem como nas demais redes sociais”*.

Por sua vez, TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN interpôs recurso adesivo (fls. 457/459), no qual requer, caso provido o recurso dos representantes, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja oportunizada a produção da prova testemunhal indeferida pelo juízo sentenciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 461/479 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 05/07/2012 (fls. 317) e o recurso foi interposto no dia 08/07/2012 (fls. 323), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹. O recurso adesivo interposto por TARCÍSIO ZIMMERMMAN no dia 13/07/2012 (fl. 457) igualmente é tempestivo, eis que apresentado no prazo para resposta (art. 500, I, do CPC²).

Quanto ao *mérito*, trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO para apuração de suposta prática de abuso de poder político ou de autoridade por TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, com fundamento no art. 37, §1º, da Constituição Federal, no art. 74 da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Sustenta a exordial que o representado, na condição de Prefeito de Novo Hamburgo e, à época, pré-candidato à reeleição, teria se utilizado de ampla campanha de propaganda institucional para realizar promoção pessoal voltada ao pleito de 2012, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“A conduta do Prefeito Tarcísio Zimmermann, ao propagar a campanha publicitária paga com recursos públicos, denominada ‘EU CUIDO, NÓS CUIDAMOS’, deve ser considerada como uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade pela utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, tudo em benefício próprio, face aos seguintes fatos:

A campanha eleitoral do Prefeito Tarcísio Zimmermann, em 2008, teve como

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

slogan, com a voz de Tarcísio 'EU VOU CUIDAR DE TI E DA TUA FAMÍLIA', 'EU QUERO TARCÍSIO PARA CUIDAR DE MIM'.

No ano de 2011, em preparação para campanha eleitoral de 2012, o Prefeito Tarcísio Zimmermann disparou campanha publicitária nos meios de comunicação escrita (jornais) e visual (outdoor), paga com recursos públicos, com o mesmo tema da campanha eleitoral de 2008, ou seja, 'EU CUIDO, NÓS CUIDAMOS'.

Da análise do material impresso acostado desde logo é sentido o uso indevido dos meios de comunicação social, com desvio de finalidade e abuso do poder de autoridade, pois, embora em contexto de propaganda institucional nada mais é do que promoção pessoal.

(...)

Em se tratando de slogan eleitoral, não há como dissociar que o representado, para o pleito de 2012, pretende com a promoção pessoal dissimulada, alcançar ao eleitor que ele é o melhor candidato, basta ver que a campanha deflagrada tem como fim dizer SUBLIMINARMENTE, quando disserta 'NÓS CUIDAMOS' que o representado é o que CUIDA." (grifou-se)

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas aos recursos inominado e adesivo, tenho por prejudicado o exame de ambos, tendo em vista a nulidade do processo a partir do despacho que indeferiu o pedido de produção de provas (fl. 298), em evidente afronta ao princípio do devido processo legal. Para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder é indispensável a adequada instrução da ação de investigação judicial eleitoral, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo, o que resultou inviabilizado em razão do cerceamento da produção probatória.

A recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

"XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”

Para tanto, essencial que o magistrado observe o rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, o qual prevê em seu inciso VI⁴ a determinação de diligências, *ex officio* ou a

³GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.

⁴“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) VI – nos 3 (três) dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento das partes, até mesmo porque não se exige para a propositura da ação a prova cabal e pré-constituída, bastando indícios idôneos do cometimento de abuso, os quais foram sobejamente demonstrados a início pelo representante.

Ademais, como bem destaca José Jairo Gomes⁵, *“o magistrado deve imergir na realidade que circunda as eleições, vivendo-a com interesse, sendo imperdoáveis a omissão e a apatia”*, pois somente a partir do olhar abrangente sobre todas as provas, sejam as aportadas inicialmente aos autos, sejam as requeridas pelas partes, é que poderá o julgador bem aquilatar os fatos trazidos ao conhecimento da Justiça Eleitoral e, se for o caso, coibir o uso da máquina pública e garantir a lisura do pleito.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida acerca dos fatos praticados, analisar todas as suas circunstâncias provadas, como por exemplo: a repercussão sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados e os valores utilizados na prática apontada como abusiva, entre outros.

Portanto, essa E. Corte deve, de ofício, anular o processo a partir do despacho que indeferiu a produção das provas e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observado o devido processo legal, mediante o deferimento da prova requerida por ambas as partes, especialmente os documentos referidos no ponto 4.1 da petição inicial.

A medida se revela ainda mais necessária diante da impossibilidade de o partido representante providenciar por iniciativa própria as provas necessárias para o deslinde do feito, considerando estarem em poder de terceiros, cabendo ao Juiz Eleitoral o poder de requisitá-las, na forma do inciso VIII do art. 22 da LC .º 64/90, *verbis*:

“VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive, estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;”

subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.”

⁵GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 481.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre tal possibilidade, destaca-se a lição de José Jairo Gomes⁶:

“No que concerne à prova documental, é preciso que a peça defensiva seja instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar a existência dos fatos arguidos. Com efeito, só é admissível a juntada ulterior de documentos novos. Por outro lado, se os documentos indicados estiverem em poder de terceiros, aí incluídas repartições públicas, tendo sido negado acesso a eles, deverá o representado requerer ao juiz da causa que os requisite.” (original sem grifos)

Importa destacar, ainda, que, acerca dos mesmos fatos descritos nesta ação de investigação judicial eleitoral, foi ajuizada a representação por propaganda eleitoral extemporânea autuada sob o n.º 22-19.2012.6.21.0171, julgada procedente para suspender a propaganda e fixar multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos representados, valor acima do mínimo legal, *“pela repercussão do fato, potencializada, como já dito, pelo volume de peças e permanência no tempo de sua divulgação”* (trecho da sentença proferida naquele processo).

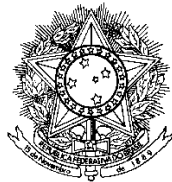
Em sede recursal, essa E. Corte negou provimento aos recursos, reconhecendo que *“a técnica empregada – de relacionar a atuação do município com a do antigo e futuro candidato – é capaz de gerar, na população, o estado emocional favorável ao pleiteante do cargo público”*, motivo pelo qual manteve a multa fixada em expressivo valor, em face da gravidade do fato e da repercussão da infração, como dispõe o art. 90 da Res. TSE n.º 23.370/2011.

Logo, considerando que a utilização de publicidade institucional para promoção pessoal do Prefeito restou amplamente comprovada naquele julgamento, cujo acórdão transitou em julgado em 08/09/2012 (acompanhamento processual em anexo), nesta ação resta valorar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato para constatar se efetivamente abusivo a ponto de configurar o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Todavia, não é possível empreender tal análise nestes autos, tendo em conta que a prova requerida pelas partes foi indeferida pelo juízo (fl. 298).

Ora, através dos demonstrativos de gastos da administração pública com a

⁶ Ob. cit. p. 467.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha publicitária denominada “EU CUIDO, NÓS CUIDAMOS”, dos dados requeridos aos jornais de circulação no município, bem como de outros documentos relativos à campanha que eventualmente estejam na posse da agência de publicidade, especialmente os que indiquem os valores despendidos pela administração pública, será possível examinar com minúcia todo o conjunto da propaganda institucional realizada para promover a pessoa do pré-candidato à eleição majoritária e ponderar se teria força para repercutir nas eleições do corrente ano.

Quanto ao fundamento da sentença relativo a não estar conformada a gravidade capaz de comprometer o pleito porquanto o material foi retirado de circulação já no mês de março do corrente ano, ou seja, ainda antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos, convém destacar que tal situação, por si só, não desautoriza a configuração do abuso de poder e que o representado já era desde então notório pré-candidato à reeleição, não havendo falar-se em necessidade de aguardar as convenções para definição de candidato.

Nesse contexto, as provas indeferidas pelo juízo são mais que relevantes, são indispensáveis, considerando que o suposto abuso teria iniciado já no ano anterior ao pleito, com a utilização de diversos veículos para veiculação da propaganda institucional contendo promoção pessoal do pré-candidato, então Prefeito de Novo Hamburgo, a qual somente foi retirada de circulação por força de decisão judicial proferida no âmbito da representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Outrossim, não se olvide que o fato de os representantes não terem se manifestado acerca dos argumentos trazidos pela defesa e, tampouco, acerca da produção de outras provas que considerassem necessárias ao deslinde do feito, também caracteriza afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sublinhe-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais têm entendido firme de que na ação de investigação judicial eleitoral deverá ser garantida a ampla dilação probatória, como demonstram os seguintes precedentes, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO. (...) ; 4. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionais do contraditório e ampla defesa, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito; 5. Nulidade da sentença e abertura de instrução processual.” (TRE-MT. Recurso Eleitoral nº 1435, Relator(a) EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB, DEJE 31/05/2010)

”Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento antecipado da lide. Improcedência. Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Existência de requerimento de produção de provas. Violação do devido processo legal e da ampla defesa. Inteligência do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pedido expresso de produção de provas em audiência. Fatos controvertidos, relevantes e pertinentes. Processo inapto para julgamento. Cassar a sentença. Determinação de retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para que se proceda à devida instrução do feito.” (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 8608, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, DJEMG 19/02/2010)

”Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada ocorrência de corrupção, fraude e abuso de poder econômico. Sentença que julgou antecipadamente o feito. Rito da Lei Complementar n. 64/90. Inobservância do devido processo legal. Extinção do processo com relação ao prefeito, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário com o vice. Nulidade do feito no que tange aos acusados de corrupção, em virtude de não ter sido assegurada dilação probatória.” (TRE-RS. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 33, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DEJERS 15/12/2009)

”RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a partir da descrição de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias, visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Nessa apuração faz-se necessária ampla dilação probatória, inclusive com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, a teor do inciso V do citado artigo. 2. Em que pesem os argumentos dos recorridos no sentido da desnecessidade da oitiva das testemunhas arroladas, principalmente em face das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações juntadas aos autos, a instrução processual ocorreu de forma incompleta, sobretudo diante da equivocada premissa que embasou a decisão no que tange à suposta ausência de indicação de testemunhas pelo recorrente. 3. Sendo inegável a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, deve-se declarar a nulidade da sentença e determinar a restituição dos autos ao juízo de primeiro grau, para que retome o processamento do feito. 4. Recurso provido.” (TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 683, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 12/12/2008)

*”RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ACUSAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVAR DO AUTOR - INCOERÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. As acusações envolvendo abuso de poder e político e econômico constituem matéria de direito e de fato, que só autorizam o julgamento antecipado da lide quando exaustivamente comprovadas. 2. **Havendo requerimento de produção de prova oral faz-se necessária a dilação probatória, sob pena de se cercear o direito de provar do autor, mostrando-se incoerente a decisão que julga improcedente o pedido da inicial por insuficiência de provas, se o próprio magistrado as dispensou.** 3. Recurso conhecido e provido. Nulidade de sentença proferida pelo Juízo a quo. Retorno dos autos à comarca de origem.” (TRE-ES. RECURSO ELEITORAL nº 1057, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, DOE 15/01/2009)*

Assim, havendo nos autos requerimentos de produção probatória por ambas as partes, conforme pedidos constantes na exordial e na defesa, impõe-se reconhecer a violação ao devido processo legal e a conformação de nulidade de natureza absoluta e insanável. Para tanto, não se há de perquirir prova de prejuízo, já que este é manifesto, ante a prolação de sentença desfavorável aos interesses não só dos representantes, que não podem ter suprimida a oportunidade de demonstrar plenamente sua tese⁷, mas de todo o eleitorado do município de Novo Hamburgo, ante a alegação de ofensa à normalidade e legitimidade do pleito.

⁷“No entanto, cumpre frisar que o julgamento antecipado só é admissível se não implicar cerceamento de defesa ou supressão de oportunidade de a parte demonstrar plenamente sua tese, pois isso significaria afronta ao devido processo legal.” (JGomes, obra citada, p. 473)(sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante tais argumentos, cabível a anulação *ex officio* do processo a partir do despacho de indeferimento de produção probatória (fl. 298), com determinação ao juízo de origem para reabertura da instrução, mediante o deferimento das provas requeridas pelas partes (documental e testemunhal), eis que imprescindíveis à apuração da gravidade ou não das circunstâncias que revestiram os fatos supostamente caracterizadores do alegado abuso de poder político.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada, de ofício, a nulidade do processo a partir do despacho que indeferiu a prova requerida, julgando prejudicado o mérito dos recursos.

Porto Alegre, 13 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lg1265j7r38fqe1tdvujv_8019_2012_147_121013182847.odt